



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.002615/2003-17
Recurso n.º : 135.482
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Embargante : AUXILIAR S/A
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.504

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- A constatação de falhas ou omissões no julgamento tem nos embargos de declaração forma adequada para o saneamento do processo, devendo ser procedido por deliberação plenária em procedimento regular de julgamento limitado aos itens que contenham as impropriedades constatadas.

IRPJ, IRFONTE, PIS E COFINS - DECADÊNCIA - Para os tributos submetidos à homologação, o prazo decadencial é aquele contemplado no § 4º do art. 150 do CTN.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - PREJUÍZOS A COMPENSAR - A parcela de débitos constantes do passivo e que não tenha sido comprovada somente pode constituir presunção legal após a vigência da Lei nº 9.430/96. Antes disso, sua constatação servia como indício que mantinha o ônus da prova da omissão de receita para a fiscalização. A não comprovação de despesas autoriza sua glosa. Os prejuízos fiscais apurados anteriormente às glosas de despesas podem ser utilizados na apuração final da matéria tributável.

Embargos acolhidos para retificar a parte expositiva do voto e o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto por AUXILIAR S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar a parte expositiva do voto contido no Acórdão nº 105-14.512 de 17 de junho de 2004, por maioria de votos, acrescentar o reconhecimento da decadência do PIS e COFINS fatos geradores de janeiro a outubro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello.

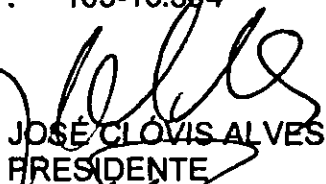


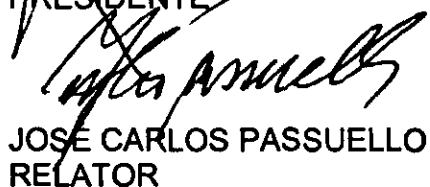
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10880.002615/2003-17
Acórdão n.º : 105-16.504


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007
07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10880.002615/2003-17
Acórdão n.º : 105-16.504

Recurso n.º : 135.482
Embargante : AUXILIAR S/A
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte qualificado nos autos contra a decisão desta 5ª Câmara consubstanciada no Acórdão n° 105-14.512, da sessão de 17.06.2004.

Conforme minuciosamente detalhado no Despacho propositor do acolhimento aos embargos, o voto condutor da decisão recorrida carece de saneamento, sendo justificável a inclusão do processo em pauta para seu aperfeiçoamento.

A questão a ser tratada com mais precisão diz respeito à aplicação do instituto da decadência relativamente ao ano-calendário de 1993, já que no voto o assunto não foi tratado com perfeição.

Leio em plenário o Despacho para ciência de todos os Conselheiros dos detalhes que me induziram a propor o acolhimento dos embargos e o Sr. Presidente a com ele concordar.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10880.002615/2003-17
Acórdão n.º : 105-16.504

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido na sessão de 17.06.2004, retomando o processo a julgamento que deve se limitar aos itens e circunstâncias que o motivaram, ampliado por constatações que o próprio Relator identificou, visando aproveitar a oportunidade para sanar irregularidades e omissões que, mesmo não mencionadas pela embargante, foram constatadas quando de sua apreciação.

Inicialmente convém lembrar que as deliberações acerca do cancelamento da tributação relativa ao passivo fictício, da manutenção da indedutibilidade da glosas e da compensação dos prejuízos fiscais não serão tratadas porquanto não integram os embargos e se mostram adequadamente consideradas, sendo de ser ratificadas.

Quanto ao mérito, é de se pronunciar expressamente a aplicação aos tributos decorrentes, IRFonte, Pis e Cofins a mesma decisão já prolatada relativamente ao IRPJ na sessão de 17.06.2004, já que se tratam de lançamentos decorrentes e diante da relação de causa e efeito.

No que respeita ao pronunciamento da decadência, é necessário separar, de forma didática, sua aplicação com relação a cada tributo, lembrando-se que os autos de infração foram levados à ciência do contribuinte no dia 26.11.1998 (fls. 60) e que não se constata a exceção do final do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Ainda, não havendo dúvidas sobre a aplicação da preliminar de decadência com relação ao ano de 1992, estarei examinando apenas seus efeitos dirigidos ao ano de 1993.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10880.002615/2003-17

Acórdão n.º : 105-16.504

No que respeita ao IRPJ, é de se confirmar o entendimento da embargante segundo a qual a tributação no ano de 1993 foi feita pela opção de lucro real mensal, mas, é de se confirmar que o lançamento somente alcançou o fato gerador de 31.12.1993, não se aplicando a preliminar de decadência.

Não havendo exigência da CSLL, não há que se falar em decadência.

O Imposto de Renda na Fonte exigido com base nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 foi cancelado pela decisão de primeiro grau (ref. 1992) e com base no art. 44 da Lei 8.541/92, referente a 1993, teve sua exigência referenciada a fatos geradores mensais, de janeiro a dezembro (fls. 54), e teve a exigência formada como demonstrada a fls. 49 e 50, em parcelas mensais.

Com relação a este tributo, diante de sua natureza caracterizada pela apuração e recolhimento por conta exclusiva do contribuinte e sem ação da autoridade administrativa tributária, estando, portanto, submetido à homologação, se subsume ao artigo 150 do CTN, sendo o prazo decadencial aquele do seu parágrafo 4º.

É de se pronunciar a decadência relativamente aos fatos geradores de janeiro a novembro de 1993, retificando-se o acórdão embargado quanto a este item.

No que respeita ao Pis e à Cofins, da mesma forma que ocorreu com o IRPJ, apesar de serem tributos lançáveis mensalmente, apenas se configurou fato gerador tributável no mês de dezembro de 1993, não sendo aplicável a decadência.

Embaso a aplicação da preliminar de decadência, relativamente ao Pis e à Cofins, na jurisprudência dominante neste Colegiado segundo a qual, na condição de contribuições de natureza tributária, no entender do STF, devem se submeter às regras e normas contidas no CTN, merecendo tratamento semelhante, no que pertine à decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

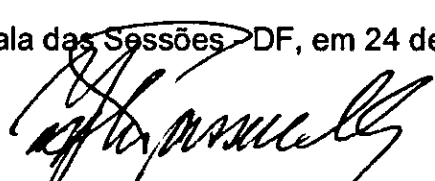
Processo n.º : 10880.002615/2003-17
Acórdão n.º : 105-16.504

aos tributos submetidos à homologação, como o IRPJ e outros, sendo a todos aplicável o prazo do § 4º, do artigo 150, do CTN.

Assim, diante do que consta do processo, voto por acolher os embargos de declaração do contribuinte, aditados por constatações aduzidas em função de seu exame, para, ratificar a decisão embargada relativamente à matéria de mérito e, quanto à preliminar de decadência, acolhê-la relativamente ao ano de 1992, e, com relação ao ano de 1993, apenas quanto aos fatos geradores de janeiro a novembro de 1993 exclusivamente do Pis e da Cofins.

Proponho, ainda, a retificação da ementa e do acórdão. ?

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007. B


JOSE CARLOS PASSUELLO